

Final

a collocação das mencionadas portas de
algerozes — Com este parecer se conforma
nem unanimemente a conferencia
dos Titulares Superiores de Letras e Parentes,
Deuschardt, etc. D. João d'Alarcão.

1891.
Agosto.
7.
Instruções Publicas.

N.º 524. F. 26.

Se os professores de ensino pri-
mario, podesse concedida licença illi-
mitada ou por m.º de 1 mes que não
seja por doença.

X

Supplico m.º — Mando V. Ex.º consultar
este Procurador sobre o, em face das
leis e regulamentos vigentes dos servicos
d'Instrucao primaria e em especial
dos artigos 30, 38 e 39 da Carta de Lei de
2 de Maio de 1878 e Posterior de 11 de
verem de 1887, as Camaras Municipaes
podem conceder aos professores do ensino
ensino licenca por tempo illimitado
ou por qualquer espaco superior a
1 mes e que não tenham por moti-
vo a doença dos ditos professores. Mando
V. Ex.º ainda, que em cumprimento
Direito regulador d'esta materia em
relaçã? não se an prazos e motiões
das licenças, mas an seus effeitos
com respeito as vencimentos dos
professores. — Pelo artigo 38 da
Lei de 2 de Maio de 1878, a Camara
Municipal pôde conceder em cada
anno 30 dias de licenca aos pro-
fessores d'Instrucao Primaria, em
vencimento. Além d'esta praz,
as licenças que conceder sera sempre

sem vencimento. — O artigo 19 dis-
põe ainda que se o professor se
achar impedido por motivo de moler-
tia e por espaço de tempo superior
a 40 dias úteis, perderá metade
dos seus vencimentos pelo tempo que
exceder a quelle prazo, devendo ser
substituido por pessoa idonea que
vencerá a metade dos ordenados e
as gratificações do professor impa-
dido, salvo se a moléstia for de
gravidade e o impedido tiver boas
notas do desempenho dos seus de-
veres porque estas poderão ser alle-
viadas dessa deducção. — Em vista
destas disposições, pergunto-me, as
Camaras Municipaes poderão con-
ceder licenças por tempo illimita-
do ou por qualquer espaço de tempo
superior a 30 dias e que não tenham
por motivo a doença dos respectivos
professores? — É claro que pela dis-
posição do artigo 18, a Camara não
conceder qualquer licença seja por
qual tempo for, sem limitação
alguma, uma vez que seja sem
vencimento. O artigo 18 só lhe
prohibe conceder mais de 30 dias
com vencimento mas em parte
alguma se lhe restringe o direito
de conceder qualquer licença seja
por qualquer tempo for. — No caso, po-
rem do professor ter sollicitado li-
cença por motivo de moléstia
levíssima e comprovada, pere-

Final

mitte o artigo 19 que essa licença seja concedida com vencimento quanto ella não vencer 40 dias uteis em cada anno

— Além desse prazo, salva a hypothese do §. 2.º do mesmo artigo, o professor impedido si poderá conseguir a licença com metade do ordenado e sem das qualificações. — Tal parece a doutrina estabelecida pela Lei de 1878. — Sobre esse ponto comtudo uma duvida. Concedida licença, illimitada, as escolas ficariam fechadas sem ninguém para as reger. — Para o caso de molestia, providencia bem clara quanto o artigo 19, ordenando que quando o impedimento ocorrer 40 dias uteis, seja a escola provida por pessoa com capacidade legal, e reconhecidamente apta, mas para o caso do artigo 58 nada se estabelece na lei. E' claro porém em face das disposições de toda a legislacao sobre instrução primaria que as licenças nunca poderao ser concedidas sem que se tenham providenciado para a regencia da aula.

Assim dispunham já o Decreto de 20 de Setembro de 1864, mandando prover em caso de ausencia a substituição dos escolares e dos professores estivessem impedidos, o Decreto de 20 de Dezembro de 1870, artigo 9.º ordenando que se o professor estivesse impedido por doença ou licença, providenciasse para que a aula não fosse in-

temporária, e ordenando mais que se as
escolas estivessem fechadas por mais de 3
dias, o Commissario do Estado, no-
measse pessoa idonea com a au-
toridade de vencimentos do professor af-
fectivo, e se o impedimento fosse pro-
longado que a cadeira fosse provida
por um substituto em concertu.

— O mesmo se determinava nos
Decretos de 25 de Julho de 1851, artigos
2.º e 3.º, Decreto de 25 de Dezembro de
1850, artigos 4.º e Portaria de 4 de Decem-
bro de 1851, que confere tambem aos
Commissarios do Estado o Direito
de conceder 30 dias de licença com
vencimento, com a condicão, porém
de que as aulas ^{na} fiquem sem reger-
cia, deitando os professores pessoa
idonea que os substitua. — Em
vista disto, pois, poderam as Cama-
ras conceder licenças illimitadas
sem se por motivo de molestia e
sem vencimento, quando as cadei-
ras fiquem devidamente substitui-
das temporariamente por pessoas in-
mas e nos termos do §. 2.º do artigo
3.º do citado Lei de 2 de Maio de 1848?

— Parece que sim em vista da redac-
ção do artigo 3.º, eontudo a Portaria de
17 de Janeiro de 1857, sem att certo ponto
contiduum uma tal jurisprudencia.

— Em algumas Camaras Muni-
cipaes achavam-se muitas cadei-
ras providas temporariamente por
professores provisórios nomeados pe-

As Camaras no termo do artigo 9.º § 2.º
 da Lei de 18. — Aberto o concurso em
 cada anno não haviam apparecido
 concorrentes, e em vista d'isso as Camaras
 julgando cumpridas as disposições do
 citado § 2.º nomearam professores pro-
 visorios. — A Portaria, porém, mandou
 notificar ás Camaras que o facto
 de terem aberto um concurso cada
 anno, não bastava para que se ful-
 gasse inteiramente satisfeita a dis-
 posição legal. — Sem o citado § 2.º era
 restricto á hypothese de no concen-
 so não apparecendo candidato habili-
 tado, mas que não podia entende-
 res de modo que as escolas estegam ser-
 vidos annos inteiros por quem não
 possui as condições exigidas na lei,
 mas elle; e assim ordenava que se
 repetissem os concursos successiva-
 mente de 3 em 3 meses até que ap-
 parecesse candidato habilitado. —
 Como se vê esta Portaria tem em
 vista obstar a que os provimentos
 provisionaes se prolongassem inde-
 finidamente, para evitar os pre-
 juizos que de taes provimentos resul-
 tariam para a instrucção publi-
 ca, que poderia assim ficar em-
 mettida a pessoas menos idoneas,
 e sem a devida capacidade legal.
 Offerece tal Portaria não pôde poi-
 permitir a interpretação de
 elle em sentido contrario, e assim
 successiva se se consentisse que a

escolas legalmente providas, podem
sem estar regidas por tempo illimi-
tado, não pelo seus respectivos pro-
fessores, mas por substitutos pro-
visoriamente nomeados pelas Camaras.

E se a Portaria obstare a que tal se
fizesse quando as cadeiras estives-
sem vagas, procurando conseguir
que ellas fossem providas o mais
cedo possível, com muito mais
razão se não deve permitir que
tal succede quando haja professor
effectivo na escola. Embora pois
a cadeira fique regida por pessoa
adone nos termos do § 2.º do art.º
1.º do Lei de 2 de Maio de 1848, que
alias parece só referir-se à hy-
pothese da cadeira se achad' vaga,
potendo entrar em duvida se para
este caso a Camara poderia nome-
ar substituto, parecendo que o art.º
1.º já citado não pôde ter a tal lata
significação que a contrario sensu
de lhos poderia dar por se achar em
harmonia com o principio le-
galmente expresso em diplomas of-
ficiaes. Em art.º, porém algum
de n.º 1.º de 1848, não se dá a qual
a Camara não possa nomear liceo-
ca sem ser por motivo de molestia,
attendendo porém ás disposições da
citada Portaria, poderia talvez enten-
der-se que tais licenças nunca po-
deriam exceder três meses, pra-
zo authorisado para a abertura de

Almeida

novo concurso, quando o ultimo ficou deserto. — Cumpre-me, porém, ponderar por uma tal interpretação se não contém na letra da disposição clara do artigo 38, que, como disse, nada limita nem restringe a faculdade das Camaras. A citada Portaria, tambem se não refere a esta hypothese, dispõe apenas para os provimentos provisionaes quando as cadeiras se acham vagas. A interpretação restrictiva que me pareceu mais conveniente dou a lei, não se deves, pois, da letra d'estes diplomas mas apenas do seu espirito, argumentando por analogia e ração de estado. — Em resumo pois, é meu parecer:

- 1.º) Que as Camaras possam conceder e revogar licenças como vencimentos e por qualquer motivo aos professores d'Instrução primaria.
- 2.º) Que no caso de molestia as licenças possam ser concedidas como vencimentos, quando o impedimento do professor não exceder 40 dias uteis em cada anno.
- 3.º) Que as Camaras possam ainda conceder licenças sem vencimento por tempo excedente a 30 dias, contanto que essas licenças não excedam tres meses por analogia com o disposto na Portaria de 14 de Janeiro de 1888.
- 4.º) Que as licenças, sem serem por motivo de molestia não possam ser concedidas sem que a escola de

que deviammente provida nos termos do
§. 2.º do artigo 30 da Lei de 22 de Maio de 1878.

— 5.º) Em caso de impedimento
por causa de por molestia compror-
vata e se prolongar além de 40
dias úteis, as escolas serão provi-
das igualmente por individuo
com capacidade legal, ou
reconhecida em apto.

Deuchraide. etc. J. João Moraes.

1891. N.º 492. J. 26. O Enfermeiro Mór
do Hospital de S. José per-
gunta se os preceitos prohibiti-
vos e restrictivos da carta de lei
de 1-8-91 são applicaveis aos
serviços de outros estabelecimentos.

Resposta. — Consultou o Enfermei-
ro Mór do Hospital de S. José o Ministério
do Reino sobre se a parte prohibitiva
e restrictiva da Lei de 30 de Junho ul-
timo relativa aos empregados publicos
era tambem applicavel áquelle es-
tabelecimento. — O digno Director Geral
opina em sentido negativo, visto que
a carta de lei, em nenhum dos §§
que estabeleceem os preceitos de que
se trata, se refere aos institutos de-
pendentes do Ministério quando estes
nao carequem com as respectivas
despesas. E que tal parece ter sido a
intenção do legislador, bem a de-
prehever da redacção do §. 30 do
artigo 1.º da mesma lei, quando